

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 29

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 16 de fevereiro de 2021

Justiça acata proposta para dar visibilidade a pessoas em situação de rua

Poder Público deverá promover ações em defesa dos direitos desses cidadãos

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



RELATÓRIO - Ao apresentar parecer favorável à matéria, João Paulo informou que há mais de 220 mil brasileiros nessas condições: “Problema tem piorado na gestão de Jair Bolsonaro”



PANDEMIA - Waldemar Borges, que seguirá como presidente da Comissão, distribuiu para análise projeto de decreto legislativo que prorroga estado calamidade pública em 11 municípios

CORONAVÍRUS

Pernambuco poderá ter alguns dias do ano dedicados a dar visibilidade às pessoas sem moradia. A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 1666/2020, que cria a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua. Apresentada pelo deputado João Paulo Costa (Avante), a iniciativa visa, ainda, convocar o Poder Público a desenvolver ações em defesa e promoção dos direi-

tos desses cidadãos. O período – que toma o dia 19 de agosto como referência – deverá constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Na justificativa da matéria, o autor aponta a necessidade de “trazer esse segmento à centralidade da agenda de ações”. “O fato de esse grupo da população sofrer fortes estigmas sociais, sendo vítima da naturalização e culpabilização de sua condição, favorece a não efetivação de políticas que garantam seus direitos individuais e coletivos”, complementa, relacionando

a questão ao “racismo estrutural” no País, já que essas pessoas são “majoritariamente negras”.

O projeto teve como relator o deputado João Paulo (PCdoB). Ao dar o parecer, ele reforçou a relevância da iniciativa. “Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mais de 220 mil cidadãos viviam em situação de rua no Brasil em 2020. O problema tem piorado com a gestão de Jair Bolsonaro. Ter uma semana para refletir sobre o tema é muito importante”, salientou.

Durante o encontro, outras seis proposições receberam o aval do colegiado, entre as quais o Projeto de Resolução nº 1727/2020, de autoria do deputado Marcantonio Dourado Filho (PP). A proposta indica o Parque da Pedra Furada, localizado em Venturosa, no Agreste, para concessão do Registro de Patrimônio de Pernambuco. A matéria foi relatada pelo deputado Diogo Moraes (PSB).

A CCLJ também distribuiu 31 proposições para relatoria, incluindo o Projeto de Decreto Legislativo da Mesa Diretora nº

191/2021, que visa prorrogar o reconhecimento do estado de calamidade pública em 11 municípios pernambucanos devido à pandemia do novo coronavírus. Os efeitos da medida devem retroagir a 1º de janeiro de 2021.

ELEIÇÃO - Antes da reunião, os parlamentares realizaram a eleição para presidente e vice-presidente da Comissão de Justiça para o biênio 2021-2022. Os membros decidiram, por unanimidade, que os atuais dirigentes fossem reconduzidos aos postos. Desse modo, os deputados

Waldemar Borges (PSB) e Tony Gel (MDB) continuarão como presidente e vice, respectivamente.

Após receber a saudação dos colegas, Borges afirmou que, desde que está na coordenação do grupo parlamentar, percebe a atuação eficiente em razão do comprometimento e do interesse coletivo dos integrantes. “Meu trabalho é apenas trazer equilíbrio para favorecer o desenvolvimento do processo”, frisou. Tony Gel agradeceu a confiança renovada dos pares: “Estou aqui para contribuir”.

Comissão de Esporte e Lazer da Alepe reelege presidente para biênio

Durante reunião, também foram distribuídos projetos de lei para análise

CORONAVÍRUS

Em reunião extraordinária por videoconferência, a Comissão de Esporte e Lazer da Alepe escolheu ontem os deputados João Paulo Costa (Avante) e Antonio Fernando (PSC), respectivamente, para os cargos de presidente e vice-presidente pelos próximos dois anos. Ambos foram eleitos por aclamação. No encontro para a instalação do colegiado, também foram distribuídos projetos de lei (PLs) que tratam do incentivo às práticas esportivas, inclusive no contexto de pandemias, e de benefícios para categorias profissionais em eventos.

Cabe ao grupo parlamentar deliberar sobre assuntos relacionados a práticas esportivas, atividades de lazer, educação física e políticas estaduais nesse sentido. João Paulo Costa, que já presidiu a Comissão no primeiro biênio da 19ª Legislatura, agradeceu a recondução. Ele ressaltou, ainda, a importância dos esportes para a inclusão social. “Fizemos um trabalho importante: discutimos 127 proposições e aprovamos 52 delas. Agora, iremos visitar entidades e equipamentos públicos, para, a partir daí, construir medidas que interfiram de forma positiva na vida dos pernambucanos”, anunciou.

O parlamentar do Avante enfatizou como prioritária a discussão sobre a retomada gradativa dos eventos no Estado. “Foi um dos setores mais afetados economicamente pela pandemia de Covid-19. São profissionais que estão há mais de um ano sem trabalhar”, reforçou Costa.

Antonio Fernando substituirá o deputado Aglailson Victor (PSB), eleito para compor a Mesa

Diretora da Casa. Na primeira participação como titular do colegiado, considerou “um prazer e uma responsabilidade” integrá-lo. “Estarei disponível para ajudar no que for possível e agradeço aos que confiaram em mim para ser o vice-presidente”, expressou o parlamentar do PSC, que defendeu uma articulação maior com a Secretaria de Educação e Esportes do Estado.

Além deles, compõem a Comissão, como titulares, os deputados Gustavo Gouveia (DEM), Professor Paulo Dutra (PSB) e Romero Albuquerque (PP). Os suplentes são Clovis Paiva (PP), Guilherme Uchoa (PSC), Henrique Queiroz Filho (PL), Joaquim Lira (PSD) e Manoel Ferreira (PSC).

Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) frisou que as indicações para o comando do grupo parlamentar foram construídas a partir de um diálogo com a Bancada de Oposição e os deputados independentes. O socialista destacou o esporte como um elemento central para a sociedade e elogiou a atuação dos colegas. Queiroz Filho assinalou a importância da prática esportiva, especialmente para os jovens, e Gouveia defendeu a continuidade do trabalho dos últimos dois anos. “Em time que está ganhando não se mexe”, observou o democrata.

ATIVIDADE FÍSICA - Na reunião de ontem, o colegiado distribuiu cinco projetos para relatoria. Entre eles, os PLs nº 1756/2021 e nº 1757/2021, ambos do deputado Gustavo Gouveia. O primeiro deles institui diretrizes para o incentivo às atividades físicas, e o segundo reconhece essas práticas e exercícios físicos como essenciais à população.

Na justificativa anexada ao PL 1756, Gouveia diz que, segundo a Orga-

nização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 47% dos brasileiros não praticam atividades físicas suficientes para se manterem saudáveis. Por isso, a proposta determina o incentivo a políticas, programas e projetos de estímulo a fim de melhorar a saúde e a qualidade de vida das pessoas, entre outras medidas.

Ao reconhecer essas práticas como essenciais, o PL 1757 propõe autorizá-las mesmo em crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. “No contexto da pandemia de Covid-19, três benefícios decorrentes da prática de exercícios físicos ganham destaque: estimular o sistema imunológico, aumentar a resistência orgânica e reduzir o estresse e a ansiedade”, justifica o deputado do DEM. “Contrariamente, a ausência de espaços adequados para a prática de atividade física elevam o nível dos fatores de risco e colocam em perigo a saúde e a própria sobrevivência da população.”

De acordo com o texto apresentado, possíveis restrições a atividades físicas nessas situações deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública. E será necessário fundamentar a decisão administrativa, indicando expressamente a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos.

BENEFÍCIOS - Também foram distribuídos projetos que criam benefícios para o acesso a eventos esportivos realizados em Pernambuco. O PL nº 1742/2021, do deputado Alberto Feitosa (PSC), assegura gratuidade a membros da Associação da Imprensa de Pernambuco (AIP) naqueles promovidos por entidades estaduais.

Já o PL nº 1772/2021, da deputada Roberta Arraes (PP), garante meia-entrada a profissionais de educação física nos eventos que forem realizados em estabelecimentos públicos. Por fim, o PL nº 1766/2021, de autoria de Fabrizio Ferraz (PP), visa regulamentar e reconhecer o direito ao porte de armas de fogo a atiradores desportivos.

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



PRIORIDADE - João Paulo Costa destacou discussão sobre a retomada gradativa dos eventos



TITULAR - Antonio Fernando foi escolhido vice-presidente do colegiado: “Um prazer e uma responsabilidade”



INICIATIVA - Gustavo Gouveia apresentou proposta para reconhecer atividade física como essencial

Ofícios

Ofício CCLJ nº 003 /2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, na Reunião realizada no dia 15 (quinze) de fevereiro do corrente ano, fui eleito Presidente deste Colegiado Técnico para o biênio de 2021/2022.

Informo, ainda, que na mesma Reunião foi eleito para o cargo de Vice-Presidente para o mesmo biênio o Deputado Tony Gel.

Por fim, foi designado o horário das 9:30h (nove horas e trinta minutos), às segundas-feiras, para as Reuniões semanais de distribuição e discussão de projetos, bem como foi adotado o sistema de deliberação remota, em conformidade com a Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota - SDR (Resolução nº 1.667/2020).

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Presidente da CCLJ

Exmo. Sr.
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO
Nesta.

Ofício CCLJ nº 004/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 15 (quinze) de fevereiro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Secretário Cloves Eduardo Benevides.).

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício CEL nº 01/2021

Recife, 15 de fevereiro de 2021.

Exmo. Senhor Deputado
ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Cumprimentando-o cordialmente, venho comunicar a Vossa Excelência, que fui reeleito presidente deste colegiado técnico para o biênio de 2021/2022, e o deputado Antônio Fernando foi eleito vice-presidente, durante a reunião de instalação, conforme o artigo 117, §2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Por fim, ficou definido que as reuniões ordinárias, quando puderem ser presenciais, continuarão sendo realizadas às quartas-feiras, **10 horas, no plenarinho II**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar.

Coloco-me à disposição de Vossa Excelência e aproveito para renovar votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO PAULO COSTA

Presidente

Indicações

Indicação Nº 004952/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao Governador do Estado de Pernambuco na pessoa do Sr. **Paulo Câmara**, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco na pessoa do Sr. **Geraldo Júlio** e ao Secretário de Turismo e Lazer na pessoa do Sr. **Rodrigo Novaes**, no sentido de criar um Programa Estadual de Retomada do Setor de Eventos (PERSE/PE), onde estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O setor de eventos (congressos, eventos esportivos, culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral), segue completamente paralisado desde o início da pandemia, em março de 2020 e com previsão de retomada das atividades do setor, de forma a operar sem restrições, só após a vacinação completa da população. Com isso a falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos muitos problemas enfrentados pelos empresários do setor, como também o que vem em cadeia para os fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores formais e informais (ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, cantores e tantas outras profissões que vivem diretamente desse área). Esse Programa Estadual de Retomada do Setor de Eventos tem o objetivo de estabelecer ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19. Esse está sendo um dos setores mais afetados da nossa economia, foi o primeiro a ter suas atividades paralisadas e vai ser o último a voltar a funcionar de forma plena. A criação desse programa no nosso Estado, se faz necessário e urgente, para garantir a sobrevivência de todos os profissionais envolvidos na área, sejam na realização de eventos públicos e/ou privados, que fazem e divulgam a nossa cultura com tanta dedicação e orgulho. Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Fevereiro de 2021.

Aluísio Lessa

Indicação Nº 004953/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Claudiano Ferreira Martins Filho, no sentido de viabilizar perfurações e instalações de poços artesanais no município de PARNAMIRIM/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Wanderlan Queiroz Leite (Pedão), Vereador de Parnamirim.

Justificativa

Este pleito visa solicitar do Governo do Estado que viabilize perfurações e instalações de poços artesanais, a fim de atender às necessidades dos pequenos agricultores/criadores e seus familiares, do município de Parnamirim. O serviço demandado se faz necessário visto que as chuvas só ocorrem em determinada época, gerando escassez de água no restante do ano. Com o serviço, os munícipes serão contemplados com outras fontes de acesso/coleta de água para uso em suas lavouras e criações, além de suprir as necessidades básicas de sobrevivência humana. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2021.

Roberta Arraes

Indicação Nº 004954/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Claudiano Ferreira Martins Filho, no sentido de viabilizar a instalação de sistemas simplificados de irrigação, no município de PARNAMIRIM/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Wanderlan Queiroz Leite (Pedão), Vereador de Parnamirim.

Justificativa

Este pleito visa a instalação de sistemas simplificados de irrigação, a fim de atender às necessidades dos pequenos agricultores/criadores e seus familiares, do município de Parnamirim. O serviço demandado se faz necessário visto que as chuvas só ocorrem em determinada época, gerando escassez de água no restante do ano. Com o serviço, os munícipes serão contemplados com outras fontes de irrigação para uso em suas lavouras e criações, além de suprir as necessidades básicas de sobrevivência humana. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2021.

Roberta Arraes

Requerimentos

Requerimento Nº 002622/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** para o Governo do Estado de Pernambuco, **na pessoa do Sr. Paulo Câmara** pela destreza em reforçar a segurança do nosso Estado, convocando 1.925 profissionais de segurança aprovados em concursos das Polícia Militar, Civil, Científica e Corpo de Bombeiros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Antonio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da PMPE; ao Exmo. Sr. Nehemias Falcão Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; ao Exmo. Coronel BM Rogério Antonio Coutinho da Costa, Comandante Geral do CBMPE; a Ilma. Sra. Sandra Santos, Gerente Geral da Polícia Científica de Pernambuco.

Justificativa

Dando continuidade a missão de reduzir o número de homicídios no nosso Estado, o Governo de Pernambuco vai convocar 1.925 profissionais de segurança aprovados em concursos das Polícias Militar, Civil, Científica e Corpo de Bombeiros. Serão convocados 1.510 Policiais Militares, 100 Delegados da Polícia Civil, 220 Bombeiros, 50 médicos Legistas e 45 Auxiliares de Perito. São profissionais que irão trabalhar no enfrentamento à criminalidade em Pernambuco. A segurança pública sempre foi um dos pilares dos governos de Eduardo Campos e do nosso Governador Paulo Câmara, portanto parabeno-o pela destreza em reforçar a segurança do nosso Estado com as convocações acima citadas. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Fevereiro de 2021.

Aluísio Lessa

Requerimento Nº 002623/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do senhor Paulo de Sá Ferraz, no dia 03 de fevereiro de 2021, na cidade de Maceió/AL. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Irene Arraes Ferraz, Do Lar.

Justificativa

Paulo de Sá Ferraz, mais conhecido como Sr. Paulo, nos deixa entristecidos com a sua partida ao encontro do Pai Celestial. Nasceu no município de Floresta, Sertão do estado de Pernambuco. Na sua juventude, conheceu na cidade de Araripina, no Sertão do Araripe, a jovem Irene Arraes Ferraz, com quem contraiu matrimônio, protagonizando um dos mais raros exemplos de amor e companheirismo. Desta união nasceram os filhos João Alexandre Arraes Ferraz e Sheila Arraes Ferraz, os quais lhe deram quatro netos. Paulo Ferraz era uma destas pessoas que inspirava lealdade, amizade, segurança e uma suave força. Estas qualidades o fizeram querido em todos os lugares por onde passou. No âmbito profissional, mesmo com todas as condições adversas, foi um empreendedor audacioso, quando nos idos dos anos 70 montou a Fábrica de Molas Alex, lá no Sertão do Araripe. Visionário que era, pensou na educação dos filhos e mudou-se para a cidade de Maceió/AL, onde viveu a maior parte dos seus 88 anos de vida marcados pela sua dedicação à família, aos negócios e aos amigos. O amor e a determinação eram marcas inconfundíveis deste bravo sertanejo, que depois de aposentado resolveu voltar com a sua amada Irene para a cidade de Araripina, lugar que tinha verdadeira paixão. Por lá permaneceu por dez anos, quando sempre dizia ternamente “Nunca vi ninguém viver tão feliz, como eu no sertão.” Retornou à capital alagoana, a pedido dos filhos, preocupados com a sua saúde, onde veio a falecer no dia 3 próximo passado. Despedimo-nos de Sr. Paulo com uma enorme tristeza, ao tempo que somos acalentados pela convicção que ele viveu intensamente e foi feliz. Comungamos hoje este sentimento de dor e saudade com todos da família Ferraz e Arraes. Abraçamos com toda solidariedade os seus filhos Alex e Sheila, a querida viúva D. Irene, todos os familiares e amigos, cientes de que, por tudo que viveu, pelas sementes que plantou e o exemplo de honradez, deixou marcas indelévels em todos aqueles que o conheceram. Deus na sua infinita misericórdia dará conforto aos corações enlutados. Desejamos que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, prevalecendo o amor d’Ele sobre todas as coisas para que Paulo de Sá Ferraz descanse em paz. Pelo exposto, rogo a Deus que dê o alento à família e amigos enlutados por tamanha perda, solicitando o apoio dos nobres Pares para que aprovelem esta proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2021.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002624/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei ordinária nº 1749/2021 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças.

Justificativa

A celeridade requisitada incorre da urgência com a aplicação de sanções administrativas a quem fraudar a ordem de preferência na imunização contra a Covid-19. Registramos que os municípios pernambucanos já iniciaram a vacinação dos profissionais de saúde e idosos com mais de 80 anos. No entanto, já foram constatados casos de fraudes na vacinação que estão sendo investigados pelas autoridades policiais juntamente com o Ministério Público. Apesar do Projeto de Lei ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, tratar de todas as hipóteses de imunização da população, seja constrá a Covid-19 ou outras doenças infectocontagiosas, a necessidade de sua aplicação é imediata, razão pela qual requeremos a sua tramitação em Regime de Urgência. Ante o exposto, solicitamos a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 15 de Fevereiro de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA
ALESSANDRA VIEIRA
ALUÍSIO LESSA
ÂNTONIO COELHO
ÂNTÔNIO FERNANDO
ANTÔNIO MORAES
CLODOALDO MAGALHÃES
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
DULCI AMORIM
ERIBERTO MEDEIROS
FABIOLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
GUILHERME UCHOA
GUSTAVO GOUVEIA
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
JOEL DA HARPA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
PRISCILA KRAUSE
ROBERTA ARRAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO ALBUQUERQUE
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES
WILLIAM BRIGIDO

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 004697/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1666/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE LUTA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1666/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com o intuito de incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização à Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais. Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João PauloRelator(a)
Joaquim Lira
Alberto Feitosas

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004698/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1667/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO SERVIDOR PÚBLICO DOS QUADROS DE APOIO ESCOLAR (QAE) E DE SERVIÇOS ESCOLARES (QSE). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges	
Presidente	
	Favoráveis
Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Diogo Moraes
Alberto Feitosa	Aluísio Lessa

PARECER Nº 004700/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1695/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA A PESSOA IDOSA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, fim de incluir a “ *Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a pessoa idosa* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. **Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.**

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1667/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de emenda, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1667/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 58-C. Dia 13 de março: Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE).” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos da emenda proposta. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos da emenda modificativa proposta. Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Fevereiro de 2021

Waldemar Borges	
Presidente	
	Favoráveis
Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Diogo Moraes
Alberto Feitosa	Relator(a)
	Aluísio Lessa

PARECER Nº 004699/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1682/2020
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA QUINCA PEDRO COMO PATRONO DAS PEGAS DE BOI NO MATO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1682/2020, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com o objetivo de declarar Quinca Pedro o Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Fevereiro de 2021			Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Fevereiro de 2021		
Waldemar Borges Presidente			Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis			Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa		Isaltino NascimentoRelator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Aluísio Lessa	Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone SantanaRelator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 004701/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1715/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA AFIXIA PERINATAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o " *Dia Estadual da Conscientização da Asfíxia Perinatal* ". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1715/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 1715/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Asfíxia Perinatal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 223-A. Dia 9 de agosto: Dia Estadual de Conscientização da Asfíxia Perinatal. (AC)

Parágrafo único. O dia previsto na *caput* tem como objetivo: (AC)

I – incentivar o desenvolvimento de parcerias entre universidades de medicina, hospitais, maternidade, e demais entidades da sociedade civil, para conscientizar a população sobre asfíxia perinatal e tratamento adequado; e (AC)

II – promover debates e palestras sobre o diagnóstico, prevenção, combate ou diminuição dos riscos e sequelas da asfíxia perinatal. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo apresentado acima. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado, constante do Parecer.

PARECER Nº 004702/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1727/2020
AUTORIA: DEPUTADO MARCANTONIO DOURADO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INDICA O PARQUE DA PEDRA FURADA PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). PROTEÇÃO COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1727/2020, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado Filho, que indica o " *Parque da Pedra Furada no Município de Venturosa para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa* ". O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre " *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
[...];

VII - *proteção ao patrimônio histórico , cultural, artístico, turístico e paisagístico ;*
[...].

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ":

Art. 23 . *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
[...]

III - *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos ;*
[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para " *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ". O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado; no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. *São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:*
[...];

II - *a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;*
[...].

Ademais, conforme estabelece o art. 199, *caput* , do RI desta Casa:

Art. 199. *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia ...*

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno. Importa registrar que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II), proceder a análise meritória. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1727/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1727/2020, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado Filho.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1727/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Submete a indicação do Parque da Pedra Furada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação do Parque da Pedra Furada, localizado no município de Venturosa, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1727/2020, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado Filho, nos termos do Substitutivo apresentado acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1727/2020, de autoria do Deputado Mancantônio Dourado Filho, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Fevereiro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 004703/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1730/2020
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. AVELAR DE CASTRO LOUREIRO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1730/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Avelar de Castro Loureiro. A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pela autora da proposta:

“ É com muita honra que apresento nesta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, o médico psiquiatra Alagoano que trago a luz dos nossos trabalhos para o agraciamento com o Título de Cidadão Pernambucano. Sendo o nosso querido Estado uma terra acolhedora de personalidades singulares que dedicaram sua vida a um trabalho, e deixaram como obra histórias de liderança, profissionalismo e dedicação ao próximo, trago o nome de Avelar Castro Loureiro, para se juntar aos filhos do Leão do Norte. O ilustre cidadão é natural da cidade de Viçosa, no interior de Alagoas, Formado em medicina em 1963 pela faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, sendo o orador de despedida dos formandos. Sua extrema capacidade profissional sempre o fez estar à frente de inúmeros projetos, tendo sido fundador e presidente da clínica psiquiátrica Santo Antônio, em 1967, fundador e ex-diretor da Federação Brasileira de Hospitais (FBH), instituição com sede em Brasília e que acaba de completar 54 anos de atuação, além de fundador e diretor da Associação Nordeste de Hospitais, órgão com sede em Recife e que atua no setor de saúde a mais de 52 anos. Doutor Avelar também se destacou ao longo de sua carreira pela sua participação em programas de rádio e televisão, onde abordava vários temas ligados à saúde mental. Ex-colaborador do Jornal Diário de Pernambuco, o médico escrevia nas edições de domingo sobre assuntos psiquiátricos. O doutor sempre esteve presente em vários congressos e simpósios nacionais e internacionais, participando como palestrante sobre assuntos da sua especialidade, além de ter ministrado a convite da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, aulas sobre o relacionamento dos funcionários e da diretoria de empresas. Diretor interno e vice-diretor do Hospital Ulisses Pernambucano, Doutor Avelar castro é um exemplo de profissionalismo, toda a sua carreira é marcada pelo zelo e dedicação a cada um de seus pacientes, sua capacidade de liderança e de transmissão de ideias o fez uma figura singular na medicina pernambucana. Pensando no reconhecimento de toda a sua carreira, e como um meio de agradecimento a todo serviço prestado a população pernambucana, vejo como mais que oportuno, o momento de reconhecer, o médico psiquiatra Avelar de Castro Loureiro, um verdadeiro pernambucano, sendo assim solicito aos meus ilustres pares a aprovação do referido projeto. ”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1730/2020, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1730/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Fevereiro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Simone Santana Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 004704/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do

Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a afixação de aviso informando acerca da limitação de acesso aos espaços de lazer voltados ao público infantil disponibilizados por fornecedor de produtos ou serviços.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....

VI - promover dedetização da área semestralmente; e, (NR)

VII – afixar cartaz em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do espaço de lazer infantil, com os seguintes dizeres: (AC)

“O ACESSO E A PERMANÊNCIA DE ADULTOS NO ESPAÇO DE LAZER INFANTIL SÃO LIMITADOS AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS E CUIDADORES DAS CRIANÇAS. CASO IDENTIFIQUE ALGUMA ATITUDE SUSPEITA, INFORME AO GERENTE DESTA ESTABELECIMENTO.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Fevereiro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa Relator(a)		Adalto Santos Clovis Paiva

PARECER Nº 004705/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a devolução do sinal pago pelo consumidor em caso de não realização da operação de compra de veículo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes acréscimos:

“Art. 173-A. É direito do consumidor a devolução do valor pago a título de sinal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, caso a compra do veículo não seja concluída por qualquer causa. (AC)

§ 1º A devolução poderá ser realizada através de moeda corrente, depósito ou transferência bancária. (AC)

§ 2º Além da obrigação de pagar ao consumidor, o descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Fevereiro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Adalto Santos Guilherme Uchoa Relator(a) Clovis Paiva

PARECER Nº 004706/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.

Art. 1º A Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput, ao menos um dos brinquedos e equipamentos de esporte ou lazer existentes deve ser adaptado e identificado, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, não podendo o percentual de brinquedos ou equipamentos nesta condição ser inferior a 10% (dez por cento) do total.” (NR)

“Art. 4º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, custeado total ou parcialmente pelo Governo do Estado, inclusive mediante convênios ou instrumentos assemelhados, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ter acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

§ 1º Ao menos 10% (dez por cento) dos equipamentos de lazer em cada espaço público deve ser adaptado, sempre que possível, para possibilitar a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos já aprovados antes da publicação da presente Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Fevereiro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa Relator(a)		Adalto Santos Clovis Paiva

PARECER Nº 004707/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1483 e 1486, de 2020 respectivamente, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a exposição do preço do produto de forma legível e ostensiva em lojas digitais.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 42. O fornecedor é obrigado a informar em sua loja virtual: (NR)

I - a disponibilidade do produto em estoque para envio imediato; e, (AC)

II – o preço do produto de forma legível e ostensiva, sendo vedada a utilização de canais privados ou não acessíveis a outros consumidores para a divulgação do seu valor. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Fevereiro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Adalto Santos Clovis Paiva

PARECER Nº 004708/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º A Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II - os professores não licenciados e efetivos da rede pública de ensino, que estejam no exercício da docência e com vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos integrantes do PROUPE; (NR)

III - os alunos com qualquer tipo de deficiência, nos termos definidos em lei, que comprovem vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos integrantes do PROUPE; ou, (NR)

IV – mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar, que comprovem vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos integrantes do PROUPE. (AC)

§ 2º As bolsas reservadas nos incisos III e IV do *caput* que não forem preenchidas serão redistribuídas entre as instituições participantes do programa, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em portaria do Secretário da SECTI. (NR)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput*, considera-se: (AC)

I – mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: a que se encontra em condição de fragilidade econômica e risco social, com pouco ou nenhum acesso aos direitos sociais à moradia, alimentação, saúde, educação, assistência social e ao trabalho; e, (AC)

II – mulher vítima de violência doméstica e familiar: a que foi submetida a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Fevereiro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Adalto Santos Clovis Paiva

PARECER Nº 004709/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o fornecedor de exigir cadastro prévio como condição para que o consumidor seja informado do preço e demais informações relevantes do produto ou serviço ofertado em ambiente virtual.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. É vedado ao fornecedor exigir cadastro prévio como condição para que o consumidor seja informado do preço e demais informações relevantes do produto ou serviço ofertado em ambiente virtual. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Fevereiro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Adalto Santos
Relator(a)	Clovis Paiva

PARECER Nº 004710/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1520/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir regras de segurança específicas para a utilização de camas elásticas pelos fornecedores que disponibilizam área de lazer voltada ao público infantil.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

§1º O fornecedor a que se refere o *caput* deste artigo fica igualmente obrigado a cumprir as seguintes regras de segurança, relativamente à utilização de camas elásticas: (AC)

I - manutenção periódica de rede de proteção lateral no entorno da cama elástica; (AC)

II - manutenção de protetor de molas; (AC)

III - manter o acesso ao equipamento através das redes de proteção devidamente fechado; (AC)

IV - limitar a utilização da cama elástica em conformidade com as normas do fabricante; e, (AC)

V - as colunas de sustentação deverão ser revestidas com espuma ou material equivalente para as redes de proteção lateral. (AC)

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Fevereiro de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Adalto Santos Clovis Paiva

Portarias

PORTARIA Nº 025/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 97/2021, do **Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, RESOLVE:** dispensar o servidor **HARLAN DE ANDRADE BARCELOS**, da função gratificada de Gerente de Investigação, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2021, nos termos das Leis nºs 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de fevereiro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 026/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 009/2021, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, RESOLVE:** dispensar o servidor **ADRIANO RUFINO SANTANA DA COSTA**, da função gratificada de Gerente de Segurança Institucional, Símbolo PL-FGE1, da Estrutura da Superintendência de Inteligência Legislativa, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de fevereiro de 2021, nos termos das Leis nºs 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de fevereiro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário